



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2151389-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 199/202, proferida na ação de repactuação de dívidas, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor, ora agravante, alega, em síntese, que enfrenta uma situação de extrema dificuldade financeira e que os descontos realizados em seu salário comprometem gravemente sua capacidade de assegurar o mínimo existencial necessário a sua sobrevivência.

Diz que seu salário bruto é de R\$5.556,42 e após os descontos obrigatórios, seu salário líquido é de R\$4.958,94, mas que as parcelas mensais dos empréstimos somam R\$17.771,07.

Alega que propõe a repactuação contemplando o valor total de R\$70.010,89 em 60 parcelas mensais.

Requer a limitação dos descontos mensais das parcelas dos empréstimos contraídos a 30% de sua renda líquida e a suspensão da negativação do seu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o breve relatório.

Pelo que se observa dos autos principais, trata-se de ação de revisão contratual por superendividamento, a qual possui previsão nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, pelo procedimento normatizado pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Como se vê, não existe vedação legal ao ajuizamento da ação.

A tutela de urgência antecipada é providência de natureza processual (arts. 294 e 310 do CPC), não havendo qualquer impedimento à sua concessão, desde que verificados os requisitos legais: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300 do CPC).

Numa primeira análise constata-se a existência de tais requisitos, os quais, em princípio, estão presentes, mormente o fato de que o autor-agravante encontra-se mesmo superendividado. É evidente que a permanência da situação periclitante poderá acabar em insolvência completa do autor, o que não é interessante nem para ele nem para seus credores.

Outrossim, a pertinência ou não dos percentuais legais de desconto aplicáveis ao caso concreto é matéria que depende de prova e do desenvolvimento normal da demanda, sob o crivo do contraditório.

Além disso, inexistente risco de lesão grave ou de difícil reparação, até porque o autor não se negou a pagar a dívida, mas apenas requer a revisão dos contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, no presente caso, em sede de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão da almejada **antecipação da tutela recursal**, para o fim de limitar os descontos consignados e a exigibilidade dos empréstimos pessoais realizados pelos requeridos ao patamar de 30% dos proventos líquidos do consumidor até a realização da audiência de conciliação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem para conhecimento, **com urgência**, ficando as informações dispensadas.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator